

## **MEDIDAS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19**

A evolução da situação epidemiológica em Portugal e, sobretudo, nos restantes Estados-Membros da União Europeia, tem evidenciado uma trajetória ascendente no que concerne ao número de novos casos diários da doença COVID -19, estando a verificar - se, de igual modo, um crescimento acentuado da taxa de incidência e do índice de transmissibilidade do vírus SARS -CoV -2.

Apesar da elevada taxa de vacinação atingida em Portugal, o agravamento da situação epidemiológica que se estende pelo continente europeu determinou a adoção imediata de medidas preventivas, de modo a tentar evitar o agravamento da situação epidemiológica.

Nessa conformidade, foram publicados os seguintes diplomas legais, cuja relevância justifica uma análise, ainda que sumária.

Assim:

### **I – Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de Novembro**

Através do identificado diploma legal, o Governo, nomeadamente:

1) **Prorrogou o regime excepcional de contratação de médicos aposentados** pelos serviços e estabelecimentos do SNS até ao dia 31/12/2022.

2) **Alargou o prazo para a receber e processar facturas electrónicas até 30/06/2022** para as micro, pequenas e médias empresas e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes.

3) **Prorrogou**, para efeitos de benefícios sociais, económicos e fiscais, **a validade dos atestados médicos de incapacidade multiuso**, desde que sejam acompanhados de comprovativo de requerimento de junta médica de avaliação de incapacidade ou, quando aplicável, de junta médica de recurso para a correspondente reavaliação, com data anterior à data de validade:

- i) até 30/06/2022, no caso da sua validade ter expirado em 2019 ou e 2020;
- ii) até 31/12/2022, no caso da sua validade ter expirado ou expire em 2021 ou 2022.

4) **Determinou a utilização da máscara**, em:

i) **Espaços, equipamentos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, independentemente da respectiva área;**

ii) **Edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram actos que envolvam público;**

iii) Estabelecimentos de educação, de ensino e das creches, salvo nos espaços de recreio ao ar livre;

iv) Salas de espectáculos, de exibição de filmes cinematográficos, salas de congressos, recintos de eventos de natureza corporativa, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais, ou similares;

v) **Recintos para eventos de qualquer natureza e celebrações desportivas, designadamente em estádios;**

vi) Estabelecimentos e serviços de saúde;

vii) Estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras estruturas e respostas residenciais dedicadas a crianças e jovens;

viii) Locais em que tal seja determinado em normas da DGS.

5) Prorrogou até ao dia 28/02/2022, com algumas modificações, o regime temporário de atendimento adicional em serviços públicos, de modo a fazer face à pendência acumulada.

**6) Prorrogou até 31/03/2022 o regime excepcional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infecção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais.**

7) Passou a requerer a apresentação de teste para despiste da infecção por SARS-CoV-2 para efeitos de viagens internacionais, sendo agravadas as coimas associadas ao incumprimento das regras aplicáveis por parte das companhias aéreas e pelas entidades responsáveis pela gestão dos aeroportos.

**8) Prorrogou o apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores até ao último dia do mês de Fevereiro de 2022.**

**9) Suspendeu, entre 2 e 9 de Janeiro de 2022, as actividades lectivas, não lectivas e formativas em regime presencial.**

Prevê-se, por via disso, que se considerem **justificadas, sem perda de direitos, salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho** motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade,

com deficiência ou doença crónica, **decorrentes de suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais.**

Nestas situações, os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes e os trabalhadores do regime de protecção social convergente têm **direito aos apoios excepcionais à família** previstos nos arts. 23.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, na redacção actual, com as necessárias adaptações.

## **II – Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de Novembro**

Através do aludido diploma legal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, foi declarada, até às 23h59 do dia 20/03/2022, a situação de calamidade em todo o território nacional continental, e, por via disso, foi determinada a adopção de um conjunto de medidas excepcionais e preventivas, designadamente:

**1) Obrigatoriedade da adopção do regime de teletrabalho entre os dias 2 e 9 de Janeiro de 2022**, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, em todos os concelhos do território nacional continental, ficando prevista a extensão da aplicação deste regime, com as necessárias adaptações, à administração directa e indirecta do Estado e a recomendação da sua aplicação para as demais entidades públicas.

**2) Para além da referida obrigatoriedade, a adopção do regime de teletrabalho é recomendável sempre que as funções em causa o permitam, em todo o território nacional continental.**

**3) O acesso aos estabelecimentos turísticos ou de alojamento local, bem como aos restaurantes e similares, estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos,**

**bingos ou similares, ginásios e academias**, independentemente do dia da semana ou do horário, **passa a depender da apresentação**, pelos clientes, no momento do *check-in* ou de entrada nos estabelecimentos, **de Certificado Digital COVID da UE** admitido nos termos do Decreto-Lei n.º 54 -A/2021, de 25 de junho, **de comprovativo de vacinação que ateste o esquema vacinal completo ou de comprovativo de realização de teste para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo.**

4) **O acesso a bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e estabelecimentos com espaço de dança**, independentemente do dia da semana ou do horário, **passa a depender da apresentação de Certificado Digital COVID da UE nas modalidades de certificado de teste ou de recuperação, ou outro comprovativo de realização de teste para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo.**

Adicionalmente, **entre os dias 2 e 9 de Janeiro de 2022 são encerrados os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos com espaço de dança.**

5) **O acesso a eventos de qualquer natureza, bem como espectáculos ou eventos desportivos, com excepção das celebrações religiosas, passa a depender da apresentação, por parte de todos os participantes, de Certificado Digital COVID da UE** admitido nos termos do Decreto-Lei n.º 54 -A/2021, de 25 de Junho, sendo que o acesso a determinados eventos desportivos ou eventos de grande dimensão, conforme definido pela DGS, que não tenham lugares marcados, que impliquem a mobilidade de pessoas por diversos espaços ou que se realizem em recintos provisórios ou improvisados, cobertos ou ao ar livre, **passa a depender da apresentação de Certificado Digital COVID da UE nas modalidades de certificado de teste ou recuperação, ou outro comprovativo de realização de teste para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo.**

6) **A realização de visitas a utentes internados em estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde e a utentes em estruturas residenciais para idosos,**

**unidades de cuidados continuados** integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras estruturas e respostas residenciais dedicadas a crianças, jovens e pessoas com deficiência **passam igualmente a depender da apresentação de Certificado Digital COVID da UE nas modalidades de certificado de teste ou recuperação, ou a realização de teste com resultado negativo**, nos termos a definir pela DGS e pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

7) Por fim, **até 9 de Janeiro de 2022, para efeitos de viagens internacionais, passa a ser exigida a apresentação de Certificado Digital COVID da UE nas modalidades de certificado de teste ou recuperação, ou a realização laboratorial de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) ou de teste rápido de antigénio (TRAg) para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo.**

Durante o mesmo período, as regras relativas à entrada em território nacional continental por via aérea aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, às fronteiras terrestres, marítimas e fluviais.

*Sónia de Carvalho*  
*Advogada*

*Nuno Nogueira*  
*Advogado*

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte [geral@mcsc.pt](mailto:geral@mcsc.pt).



**& ASSOCIADOS**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6.º Esquerdo (Edifício  
Scala) 4050 – 626 Porto  
Telef.: 22 607 607 0  
Fax: 22 607 607 9  
email: [geral@mcsc.pt](mailto:geral@mcsc.pt)

[WWW.MCSC.PT](http://WWW.MCSC.PT)